



COMISSÃO (ADM.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS (DO SR. COSTA FERREIRA) PFL-MA

Emendas - PZS
em início de sessão
21-06 27-06-91
28/10/91 01/11/91
06/04 10/04/92
ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

91 DE 19

PL. 178/91 REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. DEP. 10/91 as Comissões: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - ART. 24, II CONST. E JUSTIÇA E DE REDACÃO (Art. 54, R.I.)

m 19 de 03 de 19 91



DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Luiz Soyer, em 11/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputada DEJANDIR D'ALPASQUALE, em 28/10/1991
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. Deputado Luiz Soyer, em 20/07/1992
- O Presidente da Comissão de Const. e Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Alano de Freitas, em 08/04/1992
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (REDISTRIB.)
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 178 - B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1.991

(DO SR. COSTA FERREIRA)



Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 05 / 03 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991.

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do Art. 5º da Constituição Federal.

DO DEPUTADO COSTA FERREIRA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que não colidam com a regra do inciso XVIII do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º - Compete ao Poder Público, em todos os seus níveis, estimular a criação de associações que visem ao bem comum e de sociedades cooperativas em geral, proporcionando-lhes assistência administrativa e técnica, vedada qualquer interferência em seu funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Lamentavelmente, quase sempre onde o Estado mete o bede lho as coisas, ao invés de prosperarem, decaem ou sofrem entraves ao seu pleno desenvolvimento.

Pois bem, ao longo de nossa História, com frequência o Pod er Público tem interferido na criação e funcionamento de associações civis e sociedades cooperativas, criando, o mais das vezes, di ficuldades, em vez de colaborar com a expansão dessas entidades.

Conscientes desse fato, os constituintes de 1988, em boa hora, introduziram no novo texto constitucional a norma consubstanciada no inciso XVIII do Art. 5º, determinando que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de au torização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Apressamo-nos, por conseguinte, em transplantar essa sã bia norma para a legislação ordinária, a fim de proporcionar-lhe i mediata condições de exequibilidade, e determinando que o Poder Pú blico, em todos os seus níveis, proporcionará estímulos e assistência administrativa e técnica às associações civis que visem ao bem comum e às sociedades cooperativas em geral.

Esperamos, assim, que a proposição merecerá o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em, 5 de março de 1991

  
Deputado COSTA FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

-----  
Titulo II

-----  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

-----  
Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

-----  
-----  
-----  
XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

-----  
-----  
LEI N.º 5.764 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO. INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-----  
-----

PROPOSICAO : PL. 0178 / 91  
AUTOR : COSTA FERREIRA - BLOCO/MA

DATA APRES. : 05/03/91  
\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Dispoe sobre a criacao de associacoes e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do Art. quinto da Constituicao Federal.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Agricultura e Politica Rural

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º 01/91
DATA: 27.06.91

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991  
DA CAMARA DOS DEPUTADOS

**EMENTA:** "Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal."

**E M E N D A**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e, no caso das demais, os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que não colidam com a regra do inciso XVIII do art. 5º e a norma do inciso VIII do art. 192 da Constituição do Brasil."

**J U S T I F I C A T I V A**

A Constituição do Brasil dá orientação especial, a ser prevista em lei complementar, com relação às cooperativas de crédito.

É assim necessário referi-lo e exceptuá-lo neste projeto de lei, sob pena de inconstitucionalidade.

*Ad. Loureiro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 178/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/ 06/ 91, por 5 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido uma emenda

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 178-A, DE 1991  
(Do Sr. Luiz Soyer)

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II RI).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 51



PROJETO DE LEI Nº

178 / 91

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ementa: "Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal."

EMENDA:

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e, no caso das demais, os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que não colidam com a regra do inciso XVIII do Art. 5º e a norma do inciso VIII do art. 192 da Constituição do Brasil."

JUSTIFICATIVA:

A Constituição do Brasil dá orientação especial, a ser prevista em lei complementar, com relação às cooperativas de crédito.

É assim necessário referi-lo e exceptuá-lo neste projeto de lei, sob pena de inconstitucionalidade.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

*Paes Landim*

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



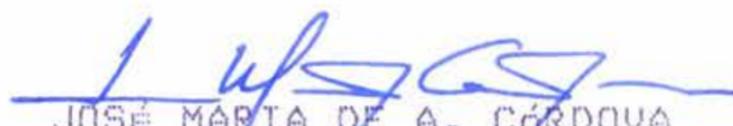
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 178/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.10.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 04 novembro de 1991.

  
JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991:

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII DO Artigo 5º da Constituição Federal.

Autor: Deputado Costa Pereira

Relator: Deputado Dejandir Dalpasquale

I - RELATÓRIO

Com muita sabedoria a Magna Carta normatiza o fruto da experiência vivida pelos cidadãos. Nada mais humano do que a necessidade de associar-se. É da natureza histórica do ser humano viver em sociedade, unir-se, agrupar-se, cooperar. Da Grécia antiga nos advém a primeira grande definição do homem como ser político, como ser que não pode viver nem agir a não ser em sociedade.

Coerente com a marcha evolutiva da vida do cidadão a Constituição Federal de 1988 condensa essa experiência histórica, afirmando a plena liberdade de associar-se, com fins lícitos, mas tolhendo a possibilidade de alguém forçar alguém a reunir-se em associação. Nem mesmo o Estado pode interferir nesse direito, nem intervir nas formas de associações ou cooperação optadas pelo cidadão.

É, pois, da experiência vivida pela nação, a necessidade que inúmeras parcelas da população tiveram, no correr da história, de cooperar-se sob múltiplas formas em volta de objetivos comuns, fazendo prevalecer as regras do auxílio mútuo e da união, em torno de finalidades coletivas, na busca de soluções e remédios para interesses individuais e sociais.

O Poder público tem como função precípua propiciar ao brasileiro oportunidades para que possa viver o mais plenamente possível. Importa que o brasileiro possa afirmar-se como construtor da própria história, passando de predicado da sociedade atual para sujeito de sua própria vida e dos destinos da nação à qual pertence.



Cabe portanto, ao Poder Público apoiar, incentivar todas as formas de associações escolhidas pelos cidadãos. Esse apoio e incentivo caracterizam-se em formas de assistência administrativa e técnica, sem o direito de direcionar, intervir e interferir nos objetivos e nos destinos das formas de associações escolhidas.

O apoio e o incentivo do Estado tem por fundamento o direito e o dever do Estado de ter-se tornado a instituição encarregada de fazer com que o cidadão se plenifique e se realize individualmente e coletivamente.

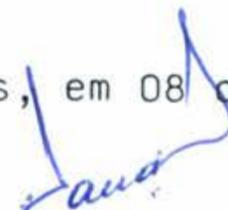
Dessa forma, agindo como entidade de apoio, não cabe ao Estado, pela norma constitucional, qualquer tipo de interferência nas formas de associação ou de cooperação escolhidas pelos brasileiros para se agruparem, porque a plenitude do homem se dá pelo uso racional de sua liberdade, o mais plenamente possível.

Quanto a emenda apresentada pelo Dep. Paes Landim, apesar de louvável, entendemos ser melhor a redação do projeto no original.

## II - VOTO DO RELATOR

Portanto, diante do Projeto de Lei que complementa o Artigo 5º, inciso XVIII da Constituição Federal, opta-se pela aprovação do Projeto de Lei que é apresentado, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.

Sala das comissões, em 08 de novembro de 1991.

  
Deputado DEJANDIR DALPASQUALE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

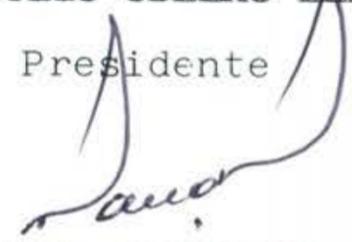
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 178/91 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odelmo Leão - Presidente, Lázaro Barbosa - Vice-Presidente, Álvaro Ribeiro, Aroldo Cedraz, Avelino Costa, B. Sá, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Derval de Paiva, Etevalda Grassi de Menezes, Giovanni Queiroz, Iberê Ferreira, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luiz Girão, Maria Valadão, Maurício Campos, Mavíael Cavalcanti, Neuto de Couto, Odacir Klein, Pedro Abrão, Reditário Cassol, Rubens Bueno, Vicente Fialho, Wilson Moreira, Virmondés Cruvinel, Ivandro Cunha Lima, Adelaide Neri, Romel Anísio, Rose de Freitas e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1991

  
Deputado ODELMO LEÃO  
Presidente

  
Deputado DEJANDIR DALPASQUALE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

178/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM

UF

PI

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICACÃO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991  
(Do Sr. Costa Ferreira)

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal."

EMENDA

Artigo 1º - Redija-se o "caput" do artigo 1º desta forma:

"Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não se aplicando esta lei às Cooperativas de Crédito ou com seção de crédito."

JUSTIFICATIVA

1 - A Constituição Federal de 1988, no "caput" e inciso VIII do artigo 192, determina ser competência de Lei Complementar dispor sobre o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condição de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras.

2. É vedado, pois, à lei ordinária dispor em relação ao crédito cooperativista

4 - Deve ser modificada o dispositivo epigrafado, que iria gerar dúvidas e conflitos, se fosse mantida na redação.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*Luís Carlos Paes Landim*

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

#### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

#### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 178-A/91

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 /04 / 92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda .

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1992.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERWECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 178-B, DE 1991.  
(Do Sr. COSTA FERREIRA)

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54,RI) - ART.24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final.



PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o dispositivo no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

**AUTOR:** Deputado COSTA FERREIRA

**RELATOR:** Deputado ALANO DE FREITAS

I - RELATÓRIO

A propositura em epígrafe visa regulamentar o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo que "é livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observada, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que não colidam com a regra do inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal".

O projeto prevê, ainda, a atribuição do Poder Público para promover a criação de associações e cooperativas, prestando-lhes assistência técnica e administrativa, mas, em diapásão com aquele preceito constitucional, veda qualquer interferência em seu funcionamento.

AF



Por força do que dispõe a Resolução nº 10, de 1991, a matéria foi apreciada primeiramente pela Comissão de Agricultura e Política Rural, obtendo parecer favorável e rejeitada a emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim.

De acordo com o que determina o art. 54, I do Regimento Interno, o projeto chega à este órgão Técnico para o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aberto o prazo para emenda, o Deputado Paes Landim ofereceu emenda no sentido de excluir do alcance da norma as cooperativa de crédito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao aspecto constitucional e jurídico nada há a obstar a aprovação da matéria, de vez que o projeto pouco inova em relação ao texto constitucional, reiterando suas regras e remetendo o tema à legislação ordinária e complementar já existente.

Quanto à emenda apresentada, embora não se possa considerá-la imprescindível ou saneadora de qualquer inconstitucionalidade, de vez que a própria Constituição já distingue as cooperativa de créditos das demais, determinando seu disciplinamento por lei complementar, acolhemos a proposta a fim de solver qualquer dúvida de interpretação que porventura seja suscitada futuramente.

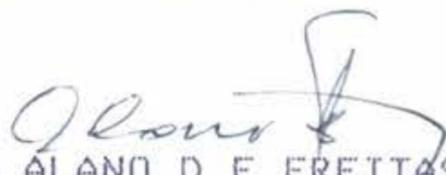
A técnica legislativa não merece reparos.

A



Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 178, de 1991, nos termos da emenda apresentada à esta Comissão.

Sala da Comissão, em

  
Deputado ALANO D E FREITAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 178-A, DE 1991

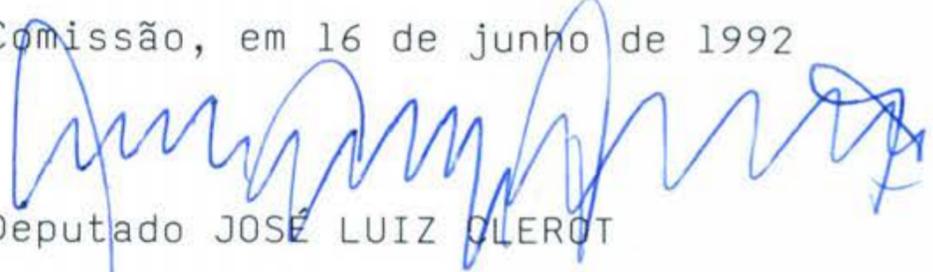
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 178-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado ÁLANO DE FREITAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



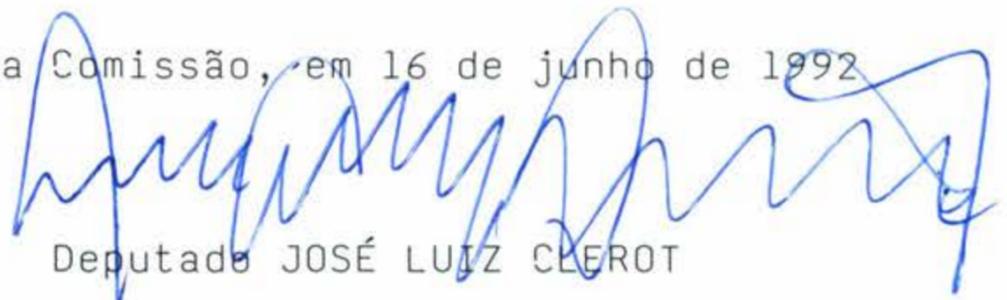
PROJETO DE LEI Nº 178-A, DE 1991

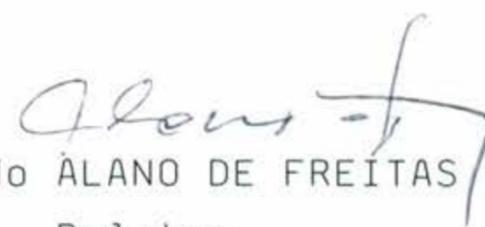
EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao "caput" do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não se aplicando esta lei às Cooperativas de Crédito ou com seção de crédito."

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado ÁLANO DE FREITAS  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 178-A, DE 1991

TEXTO FINAL - CCJR

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

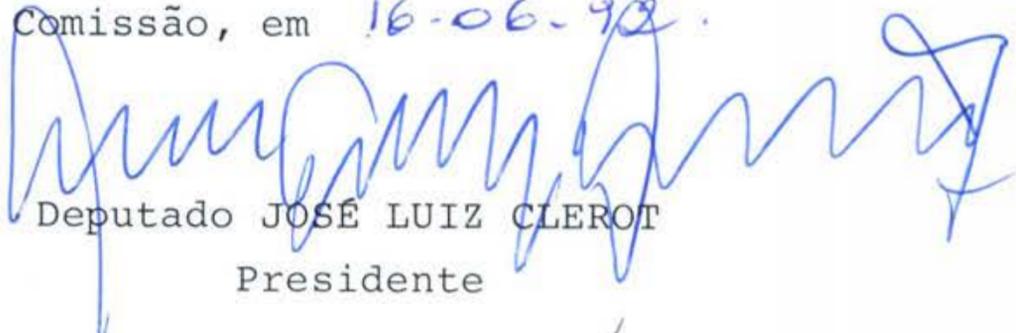
Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais, os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não se aplicando esta lei às Cooperativas de Crédito ou com seção de crédito.

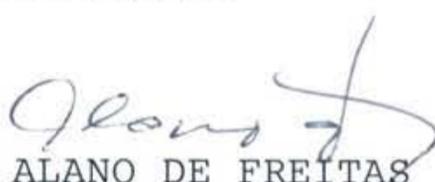
Art. 2º - Compete ao Poder Público, em todos os seus níveis, estimular a criação de associações que visem ao bem comum e de sociedades cooperativas em geral, proporcionando-lhes assistência administrativa e técnica, vedada qualquer interferência em seu funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16-06-92.

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado ALANO DE FREITAS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 752/92-CCJR

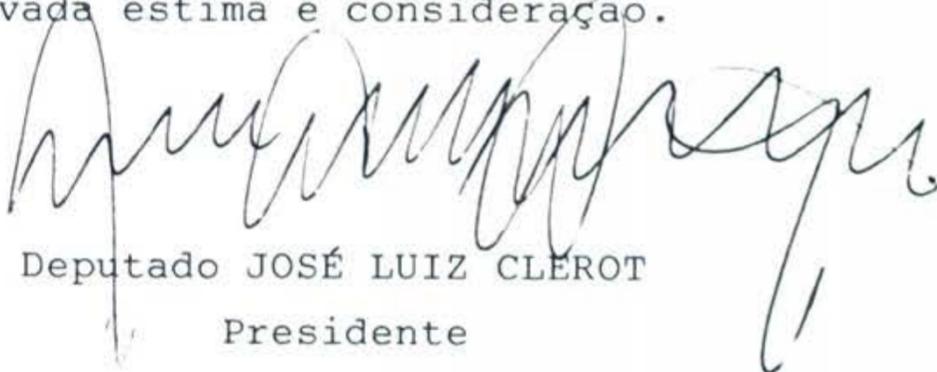
Brasília, 18 de agosto de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os projetos de lei aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- 5.998-B de 1990
- 178-B de 1991
- 479-A de 1991
- 683-A de 1991
- 977-A de 1991
- 1.289-A de 1991
- 1.597-A de 1991

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO I

Publique-se.

Em 10 / 03 / 92.

  
Presidente

Of. nº-P 752/92-CCJR ✓

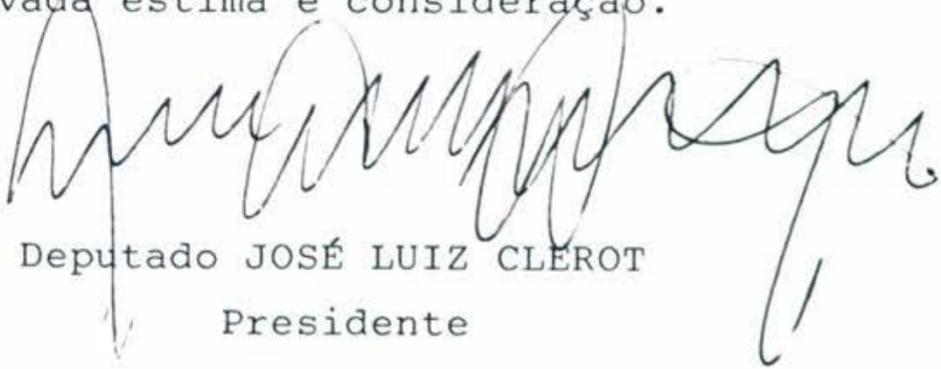
Brasília, 18 de agosto de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os projetos de lei aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- 5.998-B de 1990
- 178-B de 1991
- 479-A de 1991
- 683-A de 1991
- 977-A de 1991
- 1.289-A de 1991
- 1.597-A de 1991

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da câmara dos Deputados  
N E S T A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 178-B, DE 1991

(DO SR. COSTA FERREIRA)

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 178-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais, os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

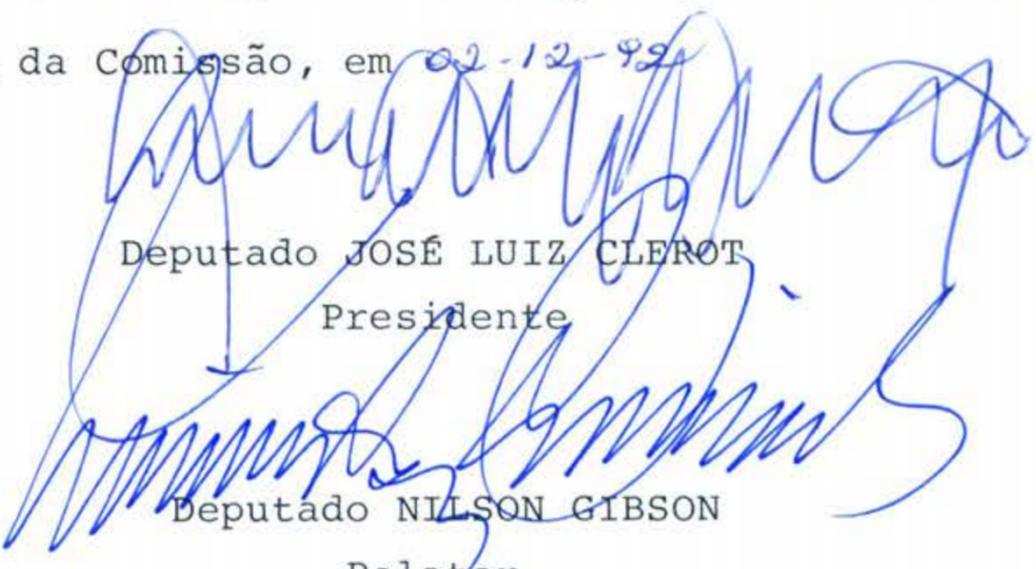
Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica às Cooperativas de Crédito ou com seção de crédito.

Art. 2º - Compete ao Poder Público, em todos os seus níveis, estimular a criação de associações que visem ao bem comum e de sociedades cooperativas em geral, proporcionando-lhes assistência administrativa e técnica, vedada qualquer interferência em seu funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02-12-92

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 178-C, DE 1991

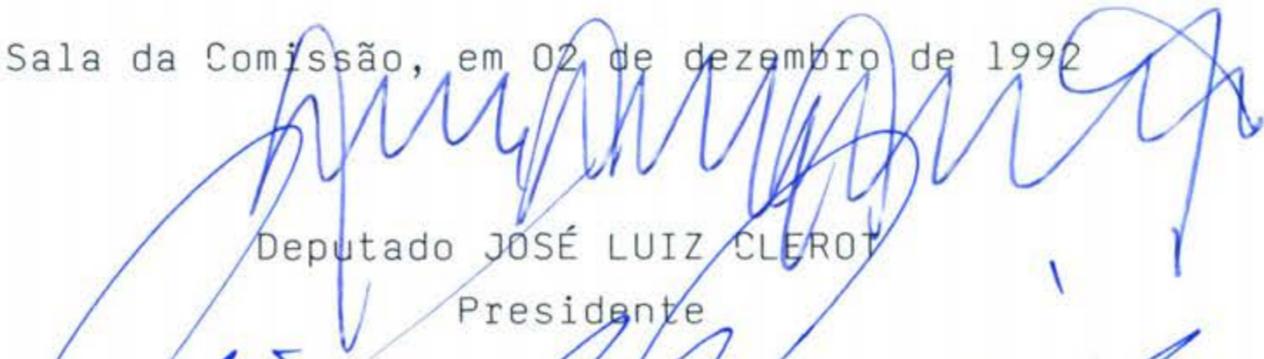
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 178-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Cleonânio Fonseca, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Paulo Duarte, Jurandyr Paixão, Neif Jabur, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator

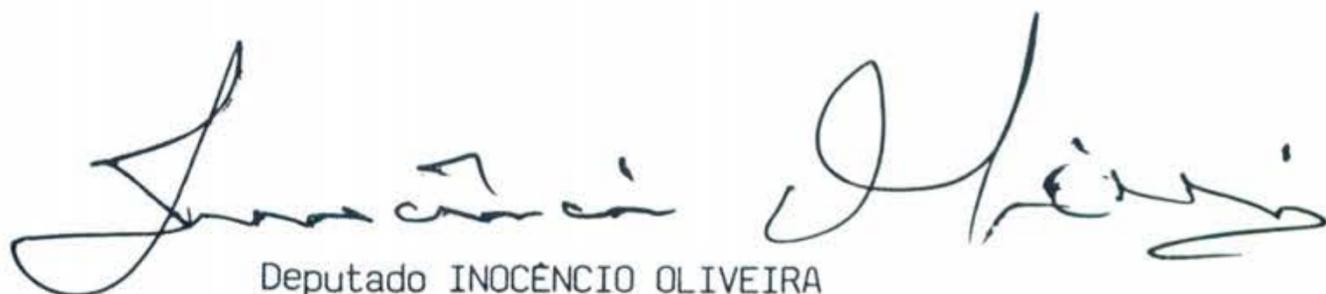
PS-GSE/ 305 /92

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 178-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais, os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica às Cooperativas de Crédito ou com seção de crédito.

Art. 2º - Compete ao Poder Público, em todos os seus níveis, estimular a criação de associações que visem ao bem comum e de sociedades cooperativas em geral, proporcionando-lhes assistência administrativa e técnica, vedada qualquer interferência em seu funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 178-A, DE 1991

(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II RI).

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que não colidam com a regra do inciso XVIII do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º - Compete ao Poder Público; em todos os seus níveis, estimular a criação de associações que visem ao bem comum e de sociedades cooperativas em geral, proporcionando-lhes assistência administrativa e técnica, vedada qualquer interferência em seu funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

Lamentavelmente, quase sempre onde o Estado mete o bedelho as coisas, ao invés de prosperarem, decaem ou sofrem entraves ao seu pleno desenvolvimento.

Pois bem, ao longo de nossa História, com frequência o Poder Público tem interferido na criação e funcionamento de associações civis e sociedades cooperativas, criando, o mais das vezes, dificuldades, em vez de colaborar com a expansão dessas entidades.

Conscientes desse fato, os constituintes de 1988, em boa hora, introduziram no novo texto constitucional a norma consubstanciada no inciso XVIII do Art. 5º, determinando que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Apressamo-nos, por conseguinte, em transplantar essa sã norma para a legislação ordinária, a fim de proporcionar-lhe imediata condições de exequibilidade, e determinando que o Poder Pú

blico, em todos os seus níveis, proporcionará estímulos e assistência administrativa e técnica às associações civis que visem ao bem comum e às sociedades cooperativas em geral.

Esperamos, assim, que a proposição merecerá o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões. em, 5 de março de 1991

*Costa Ferreira*  
Deputado COSTA FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XVIII — a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

## LEI N.º 5.764 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O  
REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lote: 68  
Caixa: 13PL N.º 178/1991  
31

EMENDA Nº	
01 / 91	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
178 / 91	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAES LANDIM	PFL	PI	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 1991  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ementa: "Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal."

## E M E N D A:

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso

das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e, no caso das demais, os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que não colidam com a regra do inciso XVIII do Art. 5º e a norma do inciso VIII do art. 192 da Constituição do Brasil."

**J U S T I F I C A T I V A:**

A Constituição do Brasil dá orientação especial, a ser prevista em lei complementar, com relação às cooperativas de crédito.

É assim necessário referi-lo e exceptuá-lo neste projeto de lei, sob pena de inconstitucionalidade.

<p>1 / 1</p> <p>DATA</p>	<p>PARLAMENTAR</p> <p><i>Ros. Laurini</i></p> <p>ASSINATURA</p>
--------------------------	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 178/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.10.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 04 novembro de 1991.

*J. M. de A. Córdova*

JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA  
Secretário

PARECER DA  
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Com muita sabedoria a Magna Carta normatiza o fruto da experiência vivida pelos cidadãos. Nada mais humano do que a necessidade de associar-se. É da natureza histórica do ser humano viver em sociedade, unir-se, agrupar-se, cooperar. Da Grécia antiga nos advém a primeira grande definição do homem como ser político, como ser que não pode viver nem agir a não ser em sociedade.

Coerente com a marcha evolutiva da vida do cidadão a Constituição Federal de 1988 condensa essa experiência histórica, afirmando a plena liberdade de associar-se, com fins lícitos, mas tolhendo a possibilidade de alguém forçar alguém a reunir-se em associação. Nem mesmo o Estado pode interferir nesse direito, nem intervir nas formas de associações ou cooperação optadas pelo cidadão.

É, pois, da experiência vivida pela nação, a necessidade que inúmeras parcelas da população tiveram, no correr da história, de cooperar-se sob múltiplas formas em volta de objetivos comuns, fazendo prevalecer as regras do auxílio mútuo e da união, em torno de finalidades coletivas, na busca de soluções e remédios para interesses individuais e sociais.

O Poder público tem como função precípua propiciar ao brasileiro oportunidades para que possa viver o mais plenamente possível. Importa que o brasileiro possa afirmar-se como construtor da própria história, passando de predicado da sociedade atual para sujeito de sua própria vida e dos destinos da nação à qual pertence.

Cabe portanto, ao Poder Público apoiar, incentivar todas as formas de associações escolhidas pelos cidadãos. Esse apoio e incentivo caracterizam-se em formas de assistência administrativa e técnica, sem o direito de dirigir, intervir e interferir nos objetivos e nos destinos das formas de associações escolhidas.

O apoio e o incentivo do Estado tem por fundamento o direito e o dever do Estado de ter-se tornado a instituição encarregada de fazer com que o cidadão se plenifique e se realize individualmente e coletivamente.

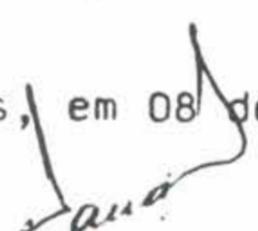
Dessa forma, agindo como entidade de apoio, não cabe ao Estado, pela norma constitucional, qualquer tipo de interferência nas formas de associação ou de cooperação escolhidas pelos brasileiros para se agruparem, porque a plenitude do homem se dá pelo uso racional de sua liberdade, o mais plenamente possível.

Quanto a emenda apresentada pelo Dep. Paes Landim, apesar de louvável, entendemos ser melhor a redação do projeto no original.

## II - VOTO DO RELATOR

Portanto, diante do Projeto de Lei que complementa o Artigo 5º, inciso XVIII da Constituição Federal, opta-se pela aprovação do Projeto de Lei que é apresentado, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.

Sala das comissões, em 08 de novembro de 1991.

  
Deputado DEJANDIR DALPASQUALE  
Relator

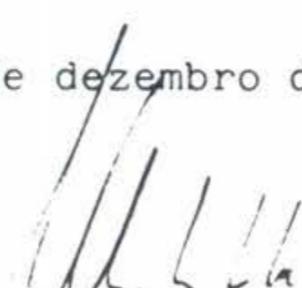
## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 178/91 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

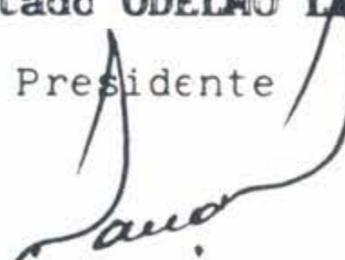
Odelmo Leão - Presidente, Lázaro Barboza - Vice-Presidente, Álvaro Ribeiro, Aroldo Cedraz, Avelino Costa, B. Sá, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Derval de Paiva, Etevalda Grassi de Menezes, Giovanni Queiroz, Iberê Ferreira, Jonas Pinheiro, Laerte Bastos, Luiz Girão, Maria Valadão, Maurício Campos, Mavíael Cavalcanti, Neuto de Conto, Odacir Klein, Pedro Abrão, Reditário Cassol, Rubens Bueno, Vicente Fialho, Wilson Moreira, Virmondés Cruvinel, Ivandro Cunha Lima, Adelaide Neri, Romel Anísio, Rose de Freitas e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1991



Deputado **ODELMO LEÃO**

Presidente



Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-866/92-CCJR

Brasília, 07 de dezembro de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

Projeto de Decreto Legislativo nº 142-B/91;

Projetos de Lei nºs 178-C/91, 279-C/91, 479-B/91, 542-B/91, 734-B/91, 914-B/91, 958-B/91, 977-C/91, 996-C/91, 1.259-C/91, 1.603-B/91, 1.723-C/91 e 2.086-B/91.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

ccp

2253/97

Ofício nº 1391 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1992 (PL nº 178-C, de 1991, nessa Casa), que “dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em 04 de dezembro de 1997

*Lucídio Portella*  
Senador Lucídio Portella  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08/12/1997, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

*Ubiratan Aguiar*  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 16/12/1997  
*Mozart*  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/.

Dispõe sobre a criação de associações e cooperativas, regulando o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É livre a criação de associações civis e sociedades cooperativas, observadas, no caso das primeiras, as normas do Código Civil e legislação complementar, e das demais, os princípios da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único - O disposto nesta lei não se aplica às Cooperativas de Crédito ou com seção de crédito.

Art. 2º - Compete ao Poder Público, em todos os seus níveis, estimular a criação de associações que visem ao bem comum e de sociedades cooperativas em geral, proporcionando-lhes assistência administrativa e técnica, vedada qualquer interferência em seu funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.

